



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

3 – COSIT

DATA

7 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

JUROS MORATÓRIOS EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, não há a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Não há conflito normativo entre o teor do RIR/2018 e a jurisprudência vinculante para a administração tributária, pois o Regulamento atualmente expõe a regra geral, devendo ser ressalvados os casos expressamente excluídos do campo de incidência pela jurisprudência vinculante.

Em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, a utilização da taxa Selic como índice para fins de vencimento de juro moratório não retira dessa parcela esta natureza, enquanto se destinar à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor no caso de atraso no pagamento de remuneração por emprego, cargo ou função.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 47, inciso XV, 65 e 76, inciso I, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

### **Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

PAGAMENTO COMPLEMENTAR DE REMUNERAÇÃO EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. CPSS.

As diferenças de remuneração reconhecidas administrativamente devem sofrer incidência de contribuição calculada mês a mês conforme a competência de cada pagamento, consideradas as regras vigentes nas datas

em que as parcelas deveriam ter sido pagas, com incidência dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento a destempo; logo, descabida a incidência de contribuição sobre juros.

**Dispositivos legais:** Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 18 de julho de 2022, arts. 3º e 10, §11.

## RELATÓRIO

O consulente, acima identificado, dirige à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) consulta referente à legislação tributária, notadamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF) e às Contribuições Sociais Previdenciárias.

2. Detalha o seguinte:

*Há passivos trabalhistas na [...], reconhecidos administrativamente, cujos pagamentos aos servidores ocorrem com atualização dos valores por meio do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).*

*A questão paira em torno da incidência de Imposto de Renda Pessoa Física e de Contribuição Previdenciária sobre os valores de juros resultados da aplicação da Taxa Selic, tendo em vista que este índice, conforme entendimento do STF, contido nos ADC 58 e 59, é composto e serve como indexador tanto da correção monetária quanto dos juros moratórios.*

3. Expõe seu entendimento sobre a matéria conforme a seguir (grifos do original):

**Em relação ao Imposto de Renda:**

*Embora o Decreto nº 9580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda) ainda mantenha a obrigatoriedade de incidência de IRPF sobre os juros de mora em decorrência de atrasos no pagamento de rendimentos tributáveis, conforme se observa no parágrafo 3º do art. 36, no inciso XV do art. 47 e também no art. 65, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio do Tema 0808 (Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), com repercussão geral, RE 855091 cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/10/2021, que:*

***“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”***

**Em relação à contribuição previdenciária:**

*Nos pagamentos aos servidores públicos [...], vinculados ao RPPS [...], o parágrafo 11º do art. 10 da IN/RFB nº 2097/2022 diz que:*

***“§ 11. Não incide CPSS sobre a parcela referente aos juros de mora decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado.”***

*Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.102.552/CE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reafirmou sua*

*jurisprudência no sentido de que “a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios ou com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59, afirmou que a “incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.*

*Ou seja, a utilização da Taxa Selic na correção monetária de valores já computa também a aplicação dos juros de mora.*

4. Cita como fundamentação legal os seguintes dispositivos: Decreto nº 9.580/2018, Instrução Normativa da RFB nº 2.097/2022, Tema 0808 – Supremo Tribunal Federal e Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 58 e 59.

5. Por fim, realiza os questionamentos que seguem:

*1) O Decreto 9.580/2018 estaria em desacordo com o entendimento do STF, firmado no Tema 0808?*

*2) A exclusão dos juros de mora da base de cálculo da contribuição previdenciária, baseada no parágrafo 11º do art. 10 da IN/RF13 nº 2.097/2022, também se aplica aos pagamentos de passivos trabalhistas reconhecidos de forma administrativa, ou seja, aplica-se também àqueles que não são decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado?*

*3) Incide IRPF e CPSS sobre correção/juros calculados com base na Taxa Selic?*

*4) Considerando que a Selic é um índice composto, servindo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, podem os órgãos [...] retirar da base de cálculo (não incidir) do IRPF e da CPSS a parte relativa aos juros de mora?*

*5) Se a resposta ao Quesito 4 for sim, qual o método de cálculo aceito pela RFB para separação do valor dos juros de mora daquele relativo à correção monetária a partir do índice Selic?*

## FUNDAMENTOS

5. A solução de consulta, atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvidas sobre dispositivos da legislação tributária e aduaneira relativas aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e aplicáveis a fatos determinados, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade que eventualmente existam, configurando, assim, orientação oficial da RFB.

6. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa; desse modo, não se presta a confirmá-la ou

infirmá-la em relação a determinada situação jurídico-tributária da consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido na solução da consulta.

7. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula, dentre os quais se destacam o impedimento da aplicação de multas e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto respectivamente nos arts. 18 e 22 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

8. Considerando que os requisitos formais da consulta estão em conformidade com o disposto na IN RFB nº 2.058, de 2021, passa-se ao exame dos questionamentos.

9. Sobre o primeiro questionamento, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já manifestou o seguinte entendimento na Solução de Consulta Cosit nº 137, de 11 de julho de 2023:

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Cosit nº 137, de 11 de julho de 2023**

(...)

*17. Importante salientar que, na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário (exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva), ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada (art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 76, inciso I, do RIR/2018; Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002).*

*18. Cabe comentar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar, em sede de Repercussão Geral, o Recurso Extraordinário (RE) nº 855091 (Tema 808: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), não considerou o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 43, inciso II e § 1º, do CTN inconstitucionais, mas deu a esses dispositivos uma interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão, e fixou a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.*

(...)

10. Em relação a esse tema, o Parecer SEI nº 10.167/2021/ME delimitou o alcance da matéria, em caráter vinculante, conforme a seguir:

*1.22 i) Juros de mora*

*Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808).*

*Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.*

11. Nota-se disso que o posicionamento da RFB é pela conformação da norma prevista no RIR/2018 às disposições gerais da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, às regras gerais referentes à tributação sobre a renda das pessoas físicas, sendo o caso específico dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de remuneração por exercício de cargo, emprego ou função, excluído do conceito de renda e acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto.

12. Assim, pode-se responder à consultante que não há conflito entre o texto do RIR/2018 e a jurisprudência do STF consolidada por meio do Tema 808 de repercussão geral, pois o Regulamento traz a regra geral, decorrente da legislação relacionada, enquanto a decisão do STF exclui da definição de renda os juros de mora supramencionados, sendo assim uma exceção àquela regra.

13. Sobre o terceiro, o quarto e o quinto questionamentos, em relação à matéria afeta ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, informa-se que a utilização da taxa Selic como índice para fins de vencimento de juro moratório não retira dessa parcela esta natureza enquanto se destinar efetivamente à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor no caso de atraso no pagamento de remuneração por emprego, cargo ou função. Assim colocado, os juros que vencem a esse título, ainda que por meio da utilização de índice equivalente à taxa Selic, enquadram-se como juro moratório à luz do Tema 808 da repercussão geral e estão dispensados da incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas à luz do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

14. No tocante aos questionamentos apresentados pelo consultante acerca da CPSS, a solução parte do pressuposto de se tratar de pagamento complementar de parcelas remuneratórias em atraso, reconhecidas administrativamente pelo órgão.

15. Delimitado o contexto, esclarece-se que a CPSS é tributo submetido ao regime de competência. Então, a CPSS sobre complementação de verbas remuneratórias pagas a destempo deve ser calculada mês a mês com referência à competência em que deveria ter sido paga a parcela remuneratória suplementar.

16. O reconhecimento administrativo do direito do servidor a receber verba remuneratória complementar pretérita revela que o pagamento da parcela deveria ter sido realizado no passado, juntamente com o montante desembolsado à época, cujo pagamento atrai a implementação do fato gerador do tributo. Quando do pagamento da remuneração em época própria, efetivou-se o fato gerador da contribuição, contudo o recolhimento se deu com valor a menor diante da base de cálculo reduzida pela parcela que deixou de ser paga.

17. Então, por se tratar de complementação de pagamento realizado em data pretérita, as diferenças de remuneração devem sofrer incidência de contribuição calculada mês a mês conforme a competência de cada pagamento, inclusive para fins de limite máximo da base de cálculo e alíquota aplicável, considerando-se o fato gerador ocorrido na data em que deveriam ter sido percebidas as parcelas pagas a destempo.

18. A Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 2022, é expressa para os valores reconhecidos em sede judicial no art. 10, cujos fundamentos são extensíveis ao pagamento por via administrativa.

*Art. 10. Na hipótese de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, serão observados os seguintes procedimentos:*

*I - nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos mesmos prazos estabelecidos no § 2º do art. 8º;*

*(...)*

***§ 2º A contribuição de que trata o inciso I do caput deverá ser calculada mês a mês, consideradas as regras vigentes nas datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas. (destacou-se)***

19. A forma de cálculo da CPSS segundo o regime de competência remonta ao momento em que a parcela deveria ter sido paga, não havendo que se falar em incidência de contribuição sobre juros. Não se deve calcular a contribuição sobre o montante total da complementação a ser paga ao servidor, sob pena, inclusive, de haver recolhimento indevido, caso em alguma competência relativa ao período considerado já tenha havido retenção da contribuição sobre o valor máximo em época própria.

20. A legislação prevê a incidência mandatória de acréscimos legais (Selic mensal, 1% no mês de pagamento e multa de mora) sobre o valor da contribuição resultante, nos termos do § 2º do art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e dos §§ 3º e 4º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.097, de 2022, a seguir transcritos.

***Lei nº 10.887/2004***

*Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.*

*[...]*

*§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.*

***Instrução Normativa RFB nº 2.097/2022***

*Art. 8º A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento das contribuições de que trata esta Instrução Normativa é do dirigente e do ordenador de despesas do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento da remuneração ao servidor ativo, ou do benefício ao aposentado ou pensionista.*

*[...]*

*§ 3º A falta de retenção ou de recolhimento das contribuições nos prazos estabelecidos no § 2º sujeita o responsável às sanções penais e administrativas previstas na legislação específica e ao pagamento dos seguintes acréscimos:*

*I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, incidentes sobre a totalidade do montante devido, incluídas a parcela relativa ao servidor ativo ou aposentado ou ao pensionista e a parcela devida pela União, por suas autarquias ou fundações, calculados a partir do mês subsequente àquele em que o recolhimento deveria ter sido feito até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento; e*

*II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte àquele em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, limitada a 20% (vinte por cento).*

*§ 4º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do § 3º aos recolhimentos efetuados fora do prazo.*

21. Diante disso, a Selic atualizará o valor da contribuição apurada, e não a base de cálculo do tributo. Ou seja, o montante do principal a ser retido corresponderá ao que deveria ter sido recolhido em época própria, mês a mês, para só então, sofrer a incidência dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento a destempo de modo particularizado. O total do gravame atualizado deverá ser retido e recolhido pela consulente em favor do segurado. Observe-se que o mesmo raciocínio aproveita à apuração da contribuição patronal consectária dos ajustes de contas referidos.

## CONCLUSÃO

22. Com base nos fundamentos expostos, para fins da incidência do imposto sobre a renda das pessoas físicas e em razão do disposto no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, responde-se ao consulente que:

- a. não há a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função;
- b. não há conflito normativo entre o teor do RIR/2018 e a jurisprudência vinculante para a administração tributária, pois o Regulamento atualmente expõe

a regra geral, devendo ser ressalvados os casos expressamente excluídos do campo de incidência pela jurisprudência vinculante; e

c. a utilização da taxa Selic como índice para fins de vencimento de juro moratório não retira dessa parcela esta natureza, enquanto se destinar à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor no caso de atraso no pagamento de remuneração por emprego, cargo ou função.

23. Ainda, quanto à CPSS, responde-se ao consulente que as diferenças de remuneração reconhecidas administrativamente devem sofrer incidência de contribuição calculada mês a mês, conforme a competência de cada pagamento, consideradas as regras vigentes nas datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, com incidência dos acréscimos legais devidos pelo recolhimento a destempo, não havendo de se falar em incidência de contribuição sobre juros.

Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias (Dprev).

*Assinado Digitalmente*

**RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinado Digitalmente*

**WILLIAM CHAVES SOUZA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Dprev

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinado Digitalmente*

**ANDRÉ ROCHA NARDELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Copen

*Assinado Digitalmente*

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado Digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral de Tributação